FADISP

REVISTA PENSAMENTO JURÍDICO
ISSN 2238944-X

ACESSO À JUSTIÇA, REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES E INCREMENTO DA CIDADANIA: DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO E SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

ACCESS TO JUSTICE, REDUCTION OF INEQUALITIES AND ENHANCEMENT OF CITIZENSHIP: CHALLENGES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE NATIONAL POLICY ON ADEQUATE DISPUTE RESOLUTION AND CONSENSUAL CONFLICT SOLUTIONS OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

BRUNO MALTA BORGES[1]

ANDRÉA ABRAHÃO COSTA[2]

SÚMÁRIO: *Introdução. 1 As Contribuições da Sociologia Jurídica para uma Teoria Social do Acesso à Justiça. 2 Os Sistemas de Assistência Jurídica Existentes no Mundo. 3 O Modelo Constitucional de Assistência Jurídica Brasileiro. 4 A Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: Este artigo analisa o papel da Defensoria Pública brasileira na garantia do acesso à justiça a pessoas vulnerabilizadas e o potencial da solução extrajudicial de conflitos por meio da recém-aprovada Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos. Pautando-se, inicialmente, por contribuições da

[1] Mestrando em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG). Especialista em Direito Público (UCDB). Defensor Público do Estado de Goiás. ORCID 0009-0007-8908-0148. E-mail: bruno_malta@discente.ufg.br.

[2] Pós-Doutoranda em Direito (CES/Universidade de Coimbra). Mestre e Doutora em Direito pela PUCPR. Professora Permanente do Mestrado e Doutorado Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Advogada. ORCID 0000-0001-6692-1716. E-mail: andrea.abrahao@ufg.br.

sociologia do direito para explorar o tema do acesso à justiça, aborda diferentes modelos de assistência jurídica e descreve os principais aspectos da referida política nacional. Parte-se da constatação de que as políticas judiciárias voltadas à garantia do acesso à justiça no Brasil têm se distanciado da concepção substancial no tratamento de conflitos, focando mais em aspectos de ordem formal-quantitativa, como custos e redução do número de processos nos tribunais. Compreendendo a dimensão constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, o problema de pesquisa consiste em saber de que forma a Política Nacional da Defensoria Pública pode contribuir para a redução das desigualdades e o incremento da cidadania no Brasil. O objeto da investigação é a análise da atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça aos necessitados diante dessa novidade institucional. Conclusivamente, afirma-se que a abordagem sobre acesso à justiça em perspectiva sociológica é capaz de contribuir para a construção de um novo paradigma institucional, consubstanciado na referida política nacional, que supere o modelo liberal-individualista de assistência jurídica e, com isso, permita a indução de novas realidades sociais e a produção de resultados individual e socialmente justos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Direito e Sociedade. Assistência Jurídica. Defensoria Pública. Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos.

ABSTRACT: This article analyzes the role of the Brazilian Public Defender's Office (Defensoria Pública) in guaranteeing access to justice for vulnerabilized individuals and the potential of out-of-court conflict resolution through the recently approved National Policy for Adequate Treatment and Consensual Conflict Resolution. Drawing initially on contributions from the sociology of law to explore the theme of access to justice, it addresses different models of legal assistance and describes the main aspects of the aforementioned national policy. Based on the observation that judicial policies aimed at ensuring access to justice in Brazil have distanced themselves from a substantial conception of conflict resolution, focusing instead on formal-quantitative aspects such as costs and the reduction of case numbers in courts, and understanding the constitutional dimension of the Public Defender's Office as an expression and instrument of the democratic regime, the research problem is to ascertain the possible contributions of the Public Defender's National Policy to the reduction of inequalities and the enhancement of citizenship in Brazil. The object of investigation is the analysis of the Public Defender's Office's performance in guaranteeing access to justice for those in need in light of this new institutional development. In conclusion, it is argued that a sociological perspective on access to justice can contribute to the construction of a new institutional paradigm, embodied in the aforementioned national policy, which transcends the liberal-individualistic model of legal assistance, thereby enabling the induction of new social realities and the production of individually and socially just outcomes.

KEYWORDS: Access to Justice. Law and Society. Legal Assistance. Public Defender's Office. National Policy on Adequate Dispute Resolution and Consensual Conflict Solutions.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, de cunho exploratório e descritivo, investiga as transformações em torno do fenômeno do acesso à justiça e a sua garantia por meio da atuação da Defensoria Pública brasileira na promoção da cidadania e no emprego de métodos adequados de tratamento de conflitos.

Parte-se da constatação de que as políticas públicas judiciárias voltadas à garantia do acesso à justiça no Brasil têm se distanciado de sua concepção substancial, voltando-se principalmente para aspectos quantitativos, como agilidade e eficiência, e para resolver problemas logísticos dos tribunais,[3] sem influência expressiva na indução de novas realidades sociais. Trata-se, portanto, de um impasse permanente em se tratando de acesso à justiça, já que a desigualdade social constitui, caracteriza e limita tal acesso, impactando significativamente nos resultados de justiça produzidos pelo sistema formal. Nesse contexto, analisando a dimensão constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático,[4] o problema de pesquisa a ser enfrentado consiste em identificar quais são as possíveis contribuições da recém aprovada Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública para a redução das desigualdades e o incremento da cidadania no Brasil.

O objeto da investigação é a análise da atuação da Defensoria Pública como instituição responsável por garantir o acesso à justiça às pessoas vulnerabilizadas, compreendendo que o acesso à justiça, enquanto "acesso à ordem jurídica justa",[5] compreende não apenas o direito de acesso ao Poder Judiciário, mas também: (i) o direito à informação, de forma a promover o conhecimento dos próprios direitos e deveres e a orientação jurídica necessária ao exercício da cidadania; (ii) o direito à

---

[3] SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Por um acesso qualitativo à justiça – O perfil da litigância nos juizados especiais cíveis.** Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-446, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037. Acesso em: 18.05.2025.

[4] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[5] WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2019.

solução adequada dos conflitos; e (iii) o direito à remoção de todos os obstáculos à realização da Justiça.

Como objetivo central, busca-se demonstrar que a atuação da Defensoria Pública, de forma prioritariamente extrajudicial, é capaz de induzir novas realidades sociais, sobretudo mediante a conjugação das funções institucionais de promover a solução consensual dos conflitos e de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, previstas no artigo 4º, incisos II e III da Lei Complementar n. 80/1994[6].

Construindo as bases para o desenvolvimento da concepção social de acesso à justiça utilizada neste artigo, abordaremos as contribuições da sociologia jurídica no Brasil e no mundo, desde a jurisprudência sociológica e o realismo jurídico norte americano, passando pela *Law and Society*, a advocacia engajada, as investigações do denominado Projeto Florença e chegando, por fim, na concepção de acesso à justiça pela via dos direitos.

No item 2, descreveremos diferentes modelos de assistência jurídica existentes no mundo, buscando compreender as bases que levaram à criação do modelo da Defensoria Pública brasileira. No mesmo capítulo, serão abordados os impasses e desafios à concretização do modelo constitucional de acesso à justiça em nosso país.

Mais adiante, conforme se verá no item 3, é na interseção entre o Direito e as Políticas Públicas que o olhar sociológico sobre o acesso à justiça traduz-se em ações e atividades capazes de promover a solução efetiva de conflitos e o incremento da cidadania. Por esta razão, a aprovação de uma política de tratamento adequado de conflitos pela Defensoria Pública brasileira representa um ponto de virada nas atividades desenvolvidas pela instituição, sobretudo porque erigida sobre os pilares da redução das assimetrias no acesso à justiça, da consideração das vulnerabilidades estruturais, da prevenção de conflitos, do respeito à autonomia, da promoção do protagonismo popular e da educação em direitos.

Conclui-se, por fim, reconhecendo que a Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública, para que seja capaz de alcançar os seus objetivos, deverá ser capaz de romper com a tradicional

---

[6] BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 18.05.2025.

gramática burocrática do sistema de justiça, focando em ações que de fato promovam o conhecimento dos próprios direitos pela população vulnerável, ampliando e qualificando o protagonismo dos próprios envolvidos na resolução de conflitos, para que assim se possa construir uma sociedade mais livre, justa, solidária e menos desigual.

1 AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA JURÍDICA PARA UMA TEORIA SOCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão do significado plurívoco e mutável do acesso à justiça passa pela análise das transformações históricas sobre a ideia de Estado e de seu papel na regulação da vida social. Se inicialmente o acesso à justiça era compreendido a partir da perspectiva liberal baseada na individualização dos direitos e na igualdade formal dos cidadãos, a partir dos anos 1960, com a adoção das políticas de bem-estar (*welfare state)*, o seu conteúdo assume significado mais exigente, ligando-se à ideia de promoção de igualdade social[7]. Em meio a uma vasta gama de debates envolvendo Direito e Sociologia, um campo específico de discussões sobre as instituições jurídicas desponta, sobretudo nos Estados Unidos da América, com duas grandes ondas de refundação da Teoria do Direito a partir de um enquadramento sociológico, quais sejam, a Jurisprudência Sociológica e o Realismo Jurídico.

Para autores da *Sociological Jurisprudence* como Roscoe Pound, era fundamental que a análise das decisões judiciais se desse de forma menos hermética, tornando-se mais próxima da realidade. Assim, em *The Need of a Sociological Jurisprudence* (1907), o autor destaca a urgência de uma tendência sociológica, capaz de romper com o individualismo do *common law* para integrar tendências coletivistas, eliminando o abismo entre o pensamento jurídico e o pensamento popular.[8] Seguindo a concepção de acesso à justiça defendida no presente estudo, a principal contribuição da jurisprudência sociológica norte americana reside na aproximação

[7] FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Orgs.) Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.
[8] POUND, Roscoe. **The need of a sociological jurisprudence**. Green Bag, vol. 19, pp. 607-666. 1907.

entre o direito e a população. Já para o Realismo Jurídico americano, a transformação da Teoria do Direito viria a partir da modificação das práticas acadêmicas, com a introdução da pesquisa empírica em Direito,[9] com maior ênfase ao que as cortes realmente faziam em detrimento da descrição que estas davam para racionalizar suas ações.[10] Deriva disto a importância da interdisciplinaridade, com a integração entre direito e sociologia.[11] Para fins do presente estudo, o realismo agrega a necessidade de rompimento com o dogmatismo, a importância da investigação empírica e a urgência de abordagens interdisciplinares, unindo, por exemplo, direito, políticas públicas, sociologia, objetivando a compreensão dos fenômenos jurídicos em toda a sua complexidade.

No pós segunda guerra mundial, florescem espaços de debates acadêmicos com o surgimento da denominada *Law and Society* americana, incorporando elementos essenciais na compreensão das vicissitudes entre transformação social e desigualdades jurídicas. Em se tratando de estudo sobre a atuação da Defensoria Pública brasileira e um novo paradigma em termos de política pública institucional, com a aprovação da Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos a ser implementada, Marc Galanter contrapõe-se à visão romântica que permeia o movimento por “Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASCs”, trazendo alguns alertas importantes: Em primeiro lugar, o fato de que os MASCs floresceram na ideia de atores corporativos ávidos por conter conflitos com seus empregados e consumidores[12]. Em segundo lugar, o fato de que tais meios foram adotados pelo Poder Judiciário como forma de reduzir o crescente número de processos e redirecionar casos que entendiam não serem merecedores de sua atenção[13]. Por fim, em terceiro lugar, muito embora os MASCs possam ser promovidos em busca de uma maior qualidade do processo ou dos resultados, por meio do

---

[9] SCHLEGEL, John H. **American Legal Realism and Empirical Social Science**. 1. ed. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1995.
[10] COOK, Walter W. **The logical and legal bases of the conflict of laws in Yale Law Journal**, vol. 33, nº 5, 1924, pp. 457-488.
[11] FERREIRA, Daniel Brantes. **Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores**. Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 6 a 33. jan/jun. 2012.
[12] EDELMAN, Lauren; SUCHMAN, Mark. **When the ‘haves’ hold court: the internalization of disputing in organizational fields**, 33 LAW & SOC’Y REV. 941, 954, 1999 APUD GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.
[13] HOLBROOK, James R.; GRAy, Laura M. **Court annexed alternative dispute resolution**, 21 J. CONTEMP. L. 1,4, 1995 APUD GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

aumento da mútua satisfação, obtenção de soluções ganha-ganha, cicatrização de relações rompidas, entre outras virtudes, fato é que a maioria desses programas foram implementados e justificados com base em argumentos de ordem de custo e controle.[14] Em meio a esses alertas, a política nacional em exame deverá ser implementada a partir de uma concepção de acesso à justiça atenta à realidade social, sendo fiel aos seus fundamentos de redução das assimetrias e consideração das vulnerabilidade estruturais presentes na sociedade brasileira, de respeito à autonomia e de promoção do protagonismo popular.

Outra vertente baseada na interseção entre Direito e Sociologia é a da advocacia de causas, advocacia engajada ou *cause lawyering,* adotada por autores como Austin Sarat e Stuart Scheingold, que investigam o ativismo de profissionais do Direito e suas relações com os movimentos sociais, empregando suas habilidades jurídicas para contestar as distribuições predominantes de valores e recursos políticos, sociais, econômicos e/ou legais, desafiando as concepções tradicionais de profissionalismo.[15] O modelo de *cause lawyering* aproxima-se, em alguma medida, do modelo da Defensoria Pública brasileira que, a propósito, conta com uma Ouvidoria-Geral externa, cujo Ouvidor-Geral é escolhido dentre cidadãos não integrantes da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, e desempenha a importante missão de aproximação entre a Defensoria Pública, os movimentos sociais e a sociedade em geral. Trata-se de verdadeira "fenda no Sistema de Justiça"[16] , voltada à governança democrática, participativa, que permite a incorporação das vozes dos destinatários da assistência jurídica nas decisões políticas e na atuação da instituição.

No Brasil, como se sabe, o principal marco teórico das investigações sobre acesso à justiça em Direito é a pesquisa comparativa conduzida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978), conduzida no âmbito do Projeto Florença, sobre as "três ondas

---

[14] GARTH, Bryant G. **Tilting the justice system: from ADR as idealistic movement to a segmented market in dispute resolution**, 18 GA. ST. U. L. REv. 927, 931-932, 2002 APUD GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

[15] SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. **Cause Lawyering and the State in a Global Era**. Oxford University Press. 2002.

[16] CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Participação social na Defensoria Pública: inovações democráticas na esfera do sistema de justiça.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coordenador). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 169-185.

renovatórias do acesso à justiça"[17] que deveriam ser superadas para que os indivíduos, principalmente os mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos:[18] a assistência jurídica aos necessitados, a tutela material e processual dos interesses supraindividuais e uma "concepção mais ampla do acesso à justiça", interpretada principalmente como a simplificação dos procedimentos judiciais. Todavia, sem deixar de reconhecer a importância dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que trouxe grandes avanços à legislação e ao sistema de justiça brasileiros, fato é que a pesquisa não incluiu dados sobre acesso à justiça no Brasil, embora outros países da América latina tenham sido incluídos, a exemplo do Chile, da Colômbia, do México e do Uruguai.

O trabalho dos precursores da Sociologia do Direito no Brasil foi documentado por Junqueira, com destaque para pesquisadores que, numa perspectiva crítica à tradição liberal-individualista do Direito brasileiro, investigaram diversas dimensões do acesso à justiça, incluindo percepções sociais, sentimento de justiça, ensino jurídico e conflitos como o direito à propriedade *versus* moradia.[19] Nesse contexto, a produção brasileira de Sociologia do Direito no campo das ciências sociais nasce com a necessidade de inclusão dos fenômenos em meio ao objeto principal de pesquisa, em que a temática do direito é percebida como uma parte do fenômeno social recortado.[20]

Nos anos 1990, as ciências sociais voltaram-se para o comportamento jurídico, com pesquisas sobre processo decisório judicial, judicialização da política e das relações sociais, práticas jurídicas e o perfil dos profissionais do Direito, impulsionadas por estudos empíricos coordenados por Maria Tereza Sadek (1994; 1995), no âmbito do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos - IDESP. De acordo com Sadek (2014), os problemas envolvendo os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil ganharam uma dimensão ainda maior do que os diagnosticados por Cappelletti e Garth para as sociedades examinadas, tendo em vista o fosso que separa a igualdade prevista em lei da desigualdade na distribuição de renda e no usufruir dos bens coletivas, que dificulta ou mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca

---

[17] CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**: Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
[18] SADEK, Maria Tereza Aina Sadek. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos.** Revista USP, n. 1, p. 55-66, março/abril/maio. 2014.
[19] JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: Um olhar retrospectivo**. Estudos Históricos, vol. 18, n. 1, pp. 389-402, 1996.
[20] FONTAINHA, Fernando de Castro; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; VERONESE, Alexandre. **Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil.** Revista Brasileira de Sociologia. vol. 5, n. 11, set/dez/2017.

de garantias, quando violados. E prossegue a autora, dizendo que, embora a constitucionalização da Defensoria Pública tenha representado um importante contraponto a essas dificuldades de natureza econômica no Brasil, com um atendimento que não se restringe ao ajuizamento de ações junto ao Poder Judiciário, mas que engloba também uma série de atividades, desde a educação em direitos até a solução de conflitos de forma extrajudicial, a falta de estruturação da instituição em todas as unidades da federação e a pequena quantidade de defensores públicos para o atendimento de possíveis usuários (público-alvo), tem sido um entrave à concretização do acesso à justiça no país.[21]

Apesar de todos os constrangimentos de natureza econômica, social e, especialmente, educacional que marcam a realidade do acesso à justiça no Brasil, somados à falta de estruturação adequada da Defensoria Pública, como preconiza a Constituição Federal, o volume de processos no Judiciário é cada vez maior, chegando à marca de 83,8 milhões de processos em tramitação no ano de 2023, conforme dados do Relatório Justiça em Números 2024[22] (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Jogando luz sobre aspectos qualitativos do acesso à justiça, é evidente que as políticas públicas e reformas legislativas preocupadas apenas com aspectos procedimentais ou com a gestão do volume de processos nos tribunais cuidam de apenas uma parte do problema e apresentam potencial reduzido de oferecer soluções satisfatórias a longo prazo. Desse modo, analisando a questão do acesso à justiça sob uma perspectiva crítica, é de se questionar: será que o volume de ações judiciais revelado na série "Justiça em Números" reflete em incremento de cidadania? "*Quem são as pessoas que têm buscado a Justiça brasileira e contra quem se voltam? [...] Quem, afinal, tem acesso à justiça no Brasil?* [...] A verdade é que pouco se sabe sobre a qualidade do acesso à justiça do ponto de vista substancial."[23]

Seguindo a tendência de contraposição à concepção liberal de acesso à justiça, Avritzer, Marona e Gomes (2014) apresentam a concepção de "acesso à justiça pela

---

[21] Id.
[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 24.05.2025.
[23] SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por um acesso qualitativo à justiça – O perfil da litigância nos juizados especiais cíveis. Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-446, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037. Acesso em: 18.05.2025.

via dos direitos", que abrange as dimensões de ampliação da efetivação dos direitos e de ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos, articulando uma compreensão onde a justiça somente será atingida quando indivíduos, grupos e coletivos lesados tiverem a consciência, a oportunidade de tomarem conhecimento e de se informarem sobre seus direitos de forma satisfatória. O "acesso à justiça pela via dos direitos" pressupõe, assim, políticas públicas no âmbito do sistema de justiça voltadas para a difusão da informação, educação e divulgação de conhecimentos jurídicos - nos moldes do que preconiza a política nacional em tela - visando capacitar os cidadãos e as comunidades para, por si mesmos, reconhecerem situações de violação a direitos e recorrerem a instâncias de resolução de conflitos que não se limitam ao Poder Judiciário.[24]

Conforme se percebe, a partir de diferentes visões sobre acesso à justiça, direito e sociedade no Brasil e no mundo, algumas conclusões são inevitáveis: em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que, pelo menos desde o final do século XVIII, autores da sociologia jurídica já alertavam para a necessidade de rompimento da tradição individualista do Direito, apontando para a necessidade de uma tendência sociológica, de natureza coletivista, capaz de aproximar o Direito da realidade da vida das pessoas e da sociedade, o que passa pela integração de diversas bases de conhecimento político, econômico e sociológico ao Direito. Em segundo lugar, a importância da pesquisa empírica, com enfoque multidisciplinar em Direito, com olhar crítico em relação ao dogmatismo jurídico, investigando como o Direito realmente "é", e não como ele "deve ser". Por fim, em terceiro lugar, a importância de que a questão do acesso à justiça seja pensada de forma crítica, não apenas sob a ótica do poder e das instituições (*top down*), mas sobretudo de baixo para cima (*bottom up*), é dizer, desde as bases da sociedade.

2 OS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EXISTENTES NO MUNDO

[24] AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lílian Cristina Bernardo (orgs.). **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios.** São Paulo: Saraiva, 2014.

Conforme vimos anteriormente, análises pautadas na relação entre direito e sociedade compreendem o direito de acesso à justiça como um elemento essencial para a cidadania, na medida em que, sem acesso à justiça, os demais direitos são essencialmente ilusórios.[25] Nesse sentido, obstáculos econômicos, organizacionais e informacionais ao acesso à justiça não são superados apenas em uma dimensão negativa, com a eliminação de barreiras que impeçam o acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de cobrança de despesas processuais, mas sobretudo em uma dimensão positiva, que se traduz na obrigação do Estado de assegurar condições efetivas de defesa de seus direitos perante o sistema de justiça. Assim, na ausência de acesso à justiça a todos, inclusive para os mais pobres, "não existem direitos humanos, apenas privilégios".[2627]

Diante da necessidade de se garantir o acesso à justiça, superando barreiras econômicas, organizacionais, informacionais e educacionais, diferentes modelos de assistência jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade foram desenvolvidos nos Estados contemporâneos, cada qual sob influência de sua própria realidade, cultura e histórica local, a exemplo dos modelos *pro bono; judicare; salaried staff* e *sistema* híbrido.[28]

Sem a pretensão de esgotar todas as características de cada modelo, tendo em vista os limites do presente artigo, importa mencionar que, no modelo *pro bono*, a assistência jurídica aos vulneráveis é prestada por advogados particulares, que atuam sem qualquer tipo de contraprestação pecuniária por parte do Estado, modelo este que se revela insuficiente à garantia do direito de acesso à justiça substancial, pois

---

[25] SOMMERLAD, Hilary. Some reflections on the relationship between citizenship, access to justice, and the reform of legal aid. Journal of Law and Society, [s. l.], v. 31, n. 3, sept. 2004

[26] ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese (doutorado). Orientador: José Ribas Vieira. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro. 2005.

[27] Como exemplo, as recentes decisões e atos do Conselho Nacional de Justiça, como a edição do Provimento CNJ n. 149/2023, que, entre outros aspectos, prevê a possibilidade de alteração do prenome e/ou do gênero de pessoas trans de forma extrajudicial, têm sido apenas privilégio daqueles que possuem condições de arcar com os emolumentos cartorários, pois os cartórios têm negado a gratuidade da averbação desses atos, com a chancela dos Tribunais de Justiça, sob o argumento de que leis estaduais admitem a cobrança. Vide sentença proferida nos autos do processo de suscitação de dúvida n. 5488879-42.2023.8.09.0051, pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso. Acesso em: 24.05.2025.

[28] ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

relega às pessoas em situação de vulnerabilidade o ônus de ter que contar com a caridade desses profissionais para fazer valer seus direitos.[29]

No sistema *judicare,* por sua vez, a assistência jurídica também é prestada por advogados particulares, com a diferença de que, nesse modelo, a atividade desempenhada pelos profissionais liberais é remunerada pelos cofres públicos por cada caso concreto (*case-by-case basis).* Em que pese o sistema *judicare*, em muitos países, traga a possibilidade de escolha dos profissionais pela própria pessoa que necessita da assistência jurídica, os valores pagos pelos serviços prestados pelo advogado dificilmente são os mesmos dos honorários cobrados dos demais clientes particulares, o que desestimula que advogados mais experientes atuem sob o regime da assistência jurídica gratuita. Além disso, o advogado procurado pelo beneficiário da assistência não é obrigado a aceitar a causa, o que reduz o leque de opções dentro da lista de profissionais oferecidos.[30] Outra crítica feita ao modelo *judicare* é a de que o modelo volta-se em maior medida à tutela de direitos individuais, por meio da assistência judiciária, deixando de fora a superação das barreiras organizacionais necessárias à proteção aos interesses coletivos ou difusos,[31] muito menos atende as necessidades de promoção da educação jurídica dos cidadãos e de conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres, etc.[32]

Já no *salaried staff model*, os profissionais da assistência jurídica gratuita recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas, diferentemente do que ocorre no modelo *judicare* em que a remuneração é casuística, isto é, em virtude de cada atividade jurídica executada. Há, assim, um corpo de profissionais especializados na prestação de assistência jurídica gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade que recebem contraprestação, paga com recursos públicos, em valores fixos. Neste modelo, a assistência jurídica é prestada de maneira integrada e especializada, garantindo-se tanto a defesa individualizada como a tutela coletiva, além de permitir a

---

[29] BOSON, Erick Palácio. **A Defensoria Pública e a Tutela Jurisdicional da Moralidade Administrativa.** Salvador: JusPodivm, 2016.
[30] ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
[31] CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**: Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 40-41.
[32] SANTOS, Boaventura de Souza. In: **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Afrontamento, 1999.

atuação preventiva, extrajudicial e promover a educação jurídica necessária à cidadania ampliada. Dentre as críticas a esse modelo, estão a ausência de liberdade de escolha do profissional por parte da pessoa necessitada e, diante da crescente demanda, as dificuldades de estruturação adequada do modelo.[33]

3 O MODELO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRO

No Brasil, o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, corresponde ao *salaried staff model,* tendo a Defensoria Pública como organismo estatal destinado à prestação direta dos serviços jurídicos-assistenciais, com profissionais concursados, titulares de cargos públicos efetivos e remunerados diretamente pelo Estado, sob o regime de dedicação exclusiva.[34]

Como se verifica, o sistema brasileiro de assistência jurídica aos vulnerabilizados assenta-se sobre sólida base normativa, de respaldo constitucional, sendo esta considerada uma característica de vanguarda em comparação com a realidade de outros países. Como vantagens do modelo brasileiro, a existência de um órgão estatal dotado de autonomia, com a respectiva carreira formada por agentes políticos do Estado, focada no compromisso de concretizar a promessa de igualdade no acesso à justiça; as garantias constitucionais e prerrogativas legais de que estão revestidos os seus membros induzem à formação de um corpo de elevada qualificação técnica, criando as condições para a formação de uma cultura institucional comprometida com o alcance dos objetivos previstos na Constituição. Por outro lado, sob o ponto de vista crítico, há o risco do surgimento de uma postura corporativista, em que os interesses da classe são colocados em primeiro plano, em detrimento da consciência acerca da dimensão de serviço e de engajamento no processo de indução de novas realidades sociais.[35]

---

[33] ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
[34] Id.
[35] ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese (doutorado). Orientador: José Ribas Vieira. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro. 2005. p. 398.

Ao longo dos anos, o perfil normativo institucional da Defensoria Pública brasileira foi se transformando, acompanhando as mudanças históricas que alteraram a compreensão do acesso à justiça, conforme abordado em linhas anteriores. Inicialmente, o texto originário do artigo 134 da Constituição Federal alinhava-se ao perfil liberal individualista de acesso à justiça: "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV." Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 assegurou às defensorias estaduais a autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, deixando de fora a Defensoria Pública da União, que somente alcançou sua autonomia com a Emenda Constitucional nº 74/2013.

Com a Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública foi separada da advocacia e, mais do que isso, foi alçada à condição de expressão e instrumento do regime democrático, com atuação não mais limitada apenas à garantia do "acesso à justiça", senão à "promoção" dos direitos humanos, em sentido mais ativo, como agente promotora de cidadania. A referida emenda ainda estendeu à Defensoria os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, além de diversas regras atinentes ao Poder Judiciário (art. 134, §4º). Ademais, inseriu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o artigo 98, que fixou o prazo de oito anos para a lotação de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país (§1º), determinando a priorização das regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (2º).[36]

No plano legal, a Lei Complementar nº 132/2009 enterrou a ideia simplória de que os Defensores Públicos seriam simplesmente advogados de pobres, promovendo a pluralização das funções institucionais da Defensoria Pública, incrementando as chamadas atribuições "não individualistas"[37] e impondo uma realidade funcional de superação do estigma individualista que acompanhou a história inicial da Defensoria Pública, consolidando a visão coletiva, preventiva e indutora de novas realidades

[36] SARMENTO, Daniel. **Parecer: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União.** In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Organizadores). Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2022. Pp. 111-152.
[37] ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

sociais.[38] Em síntese, a mencionada lei: a) inseriu uma nova definição legal para a Defensoria, reconhecendo-a como "expressão e instrumento do regime democrático, ligada não apenas a prestar assistência jurídica mas à promoção dos direitos humanos"; b) estabeleceu os "objetivos da Defensoria Pública", começando pela "primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais"; c) ampliou as funções institucionais, com destaque para a atuação extrajudicial e a tutela coletiva; d) estendeu o alcance das chamadas funções institucionais atípicas, para que a Defensoria Pública atuasse não apenas nos casos de hipossuficiência econômica, mas também em prol dos "grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado", bem assim de pessoas vitimadas por formas graves de opressão ou violência, independentemente da situação econômica individual; e) previu os direitos dos assistidos, rol inédito no sistema de justiça brasileiro; e f) democratizou a instituição, com a previsão de audiências públicas para o planejamento das ações institucionais e de ouvidoria geral externa nas Defensorias estaduais.[39]

No plano internacional, no âmbito do sistema interamericano, foram diversas as vezes em que a importância da Defensoria Pública foi reafirmada pela Organização dos Estados Americanos. Cite-se, por exemplo, a Resolução nº 2656, aprovada em junho de 2011, que incentiva os Estados-membros da OEA que ainda não dispunham da instituição da defensoria pública a considerassem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos (item 4). Já em junho de 2014, a instituição também aprovou a Resolução nº 2821, recomendando aos Estados que concedessem aos defensores públicos independência e autonomia funcional, financeira, orçamentária e técnica (item 5). Mais adiante, em 2020, em meio aos impactos da pandemia causada pelo novo coronavírus sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a OEA emitiu recomendação destacando a importância fundamental dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas Oficiais das Américas para a promoção e proteção do acesso à justiça, "particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, o que constitui um aspecto essencial para a consolidação da

---

[38] BURGUER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. **A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94**. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coordenador). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 1-11.
[39] SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coordenador). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. xi.

democracia", colocando em destaque o trabalho dos Defensores Públicos oficiais no contexto da pandemia da COVID-19. Mais recentemente, durante a Assembleia Geral realizada em 2021, foi aprovada a Resolução 5728/2021 que destaca a essencialidade da Defensoria Pública Oficial para a garantia do acesso à justiça a todas as pessoas e, em particular, a todas as mulheres e meninas que tenham sofrido violência sexual por motivo de gênero, bem como para reconhecer e promover os seus direitos sem discriminação, particularmente os seus direitos econômicos, sociais e culturais, que são indispensáveis para o desenvolvimento de projetos autônomos e livres de violência.

No âmbito das Nações Unidas, em agosto de 2015, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres expediu a Recomendação Geral nº 33, ressaltando que um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito, recomendando aos Estados partes a institucionalização de defensorias públicas acessíveis, sustentáveis, que respondam às necessidades das mulheres e garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas (item E). Em 2014, foi aprovada pela assembleia geral da ONU a Resolução A/RES/72/279, conhecida como "Agenda 2030", que traz 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais o ODS 16, que trata a respeito da paz, justiça e instituições eficazes se apresenta especialmente relevante no âmbito dessa pesquisa por englobar as questões inerentes à concretização do acesso à justiça e aos direitos fundamentais. Nesse contexto, a garantia da igualdade de acesso à justiça e o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes que assegurem o acesso público à informação se adéquam ao perfil constitucional da Defensoria Pública.[40]

---

[40] CARVALHO, Sílzia Alves. **A atuação das Defensorias Públicas como meio para assegurar a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais no cenário da inteligência artificial. In Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça** II. Coord.: COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; ALONSO, Ricardo Pinha; CARVALHO, Silzia Alves. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/9rxmt111/PDC4uox3HGGFCeIQ.pdf. Acesso em: 28.07.2024.

Apesar de seu inequívoco relevo constitucional, de sua importância para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva e das reiteradas oportunidades em que sua importância foi reconhecida internacionalmente, a Defensoria Pública brasileira vem sendo tratada de “forma inconsequente pelo Poder Público”, como afirmou o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 2.903, ao reconhecer que a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado".[41] Nesse sentido, número insuficiente de defensores, falta de estrutura material e de condições adequadas de trabalho são algumas das dificuldades que historicamente vêm afligindo a instituição.

Em meio a tantos percalços, o Supremo Tribunal Federal - STF tem desempenhado papel fundamental na afirmação do modelo constitucional de assistência jurídica brasileiro, reafirmando, em inúmeras oportunidades, a importância da Defensoria Pública para concretização dos objetivos da Constituição Federal de 1988. Na tentativa de explicar esse “desprestígio” incompatível com os valores constitucionais, Daniel Sarmento aponta para o descaso em relação ao público atendido pela Defensoria Pública, formado por pessoas pobres e vulnerabilizadas, e o fato de que a atuação eficiente da instituição tende a gerar despesa pública, e não receita, sobretudo quando atua em face do Estado na garantia de direitos sociais como a educação, a saúde e a assistência social.[42]

Para que o acesso à justiça possa ser garantido substancialmente, é fundamental, portanto, que a Defensoria Pública seja dotada de um arcabouço institucional adequado, a fim de evitar que a “inanição administrativa” faça definhar não só a Defensoria Pública, mas o próprio quadro de desvalia social dos mais carentes”, como reconheceu a Ministra Cármen Lúcia em voto proferido na ADI 4163.[43]

Comparando o modelo da Defensoria Pública com a advocacia dativa, no julgamento da ADI nº 4.270/SC, o STF reconheceu que a advocacia dativa “não está

---

[41] STF. Pleno. ADI 2.903/PB, Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 01-12-2005. DJ: 19-09-2008
[42] SARMENTO, Daniel. **Parecer: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União.** In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Organizadores). Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2022. Pp. 111-152.
[43] STF. Pleno. ADI 4.163/SP. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29-02-2012. DJ 01-03-2013.

preparada e tampouco possui competência para atuar na defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos dos hipossuficientes e dos consumidores, atribuição que hoje se encontra plenamente reconhecida à Defensoria Pública (incs. VII e VIII do art. 4º da LC 80/1994, na redação da LC 132/2009)". Demais disso, como ressaltado pelo Ministro Relator, Joaquim Barbosa, "a ênfase na assistência jurídica prestada sob o ângulo do apoio ao litígio judicial deixa de lado todos os esforços que vêm sendo empreendidos por várias organizações no sentido de consolidar a cultura da resolução extrajudicial de disputas"; isso porque, "a defensoria pública como instituição do Estado encontra-se apta para atuar nessa frente, linha de ação essencial para reduzir a quantidade de processos e tornar mais ágil o funcionamento da justiça".[44]

Em igual sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), no relatório final do Mutirão Carcerário realizado no estado de Santa Catarina em 2011, conclui afirmando a gravidade dos problemas ocasionados pela ausência de Defensoria Pública estadual, mormente quando o estado opta pela assistência jurídica a pessoas carentes por meio da nomeação de advogados dativos, de modo que a ausência de defensores públicos na execução penal gera gargalos que atravancam e conspiram contra a melhora do sistema.[45]

Mais recentemente, no julgamento da ADI 5644, na sessão plenária de 12.12.2024, o relator, Ministro Edson Fachin, reiterando seu voto pela inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 1.297/2017, do Estado de São Paulo, que vinculava 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) ao pagamento de advogados privados contratados por meio de convênios, reconhecendo que a Defensoria Pública tem tido dificuldade de se organizar, uma vez que as autoridades públicas não dão prioridade para a organização das Defensorias, chegando a afirmar que a insistência no modelo da advocacia dativa "trava a expansão da Defensoria".[46]

Desse modo, a insuficiência de dotação orçamentária para a estruturação da Defensoria Pública, o descaso em relação ao público atendido pela instituição,

---

[44] STF. Pleno. ADI 4.270/SC. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento 14-03-2012. DJ 25-09-2012.
[45] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Geral do Mutirão Carcerário Do Estado de Santa Catarina, Brasília: CNJ, 2011, p. 11-12
[46] STF. Pleno. ADI 5.644/SP. Relator Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 21-03-2025. DJe: 24-03-2025.

associados ao desvio de recursos[47] para o sistema de advocacia dativa para prestação dos serviços de assistência jurídica no Brasil, têm sido os maiores obstáculos para a estruturação da Defensoria Pública em todas as comarcas e unidades judiciárias do país, conforme havia sido determinado pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n. 80/2014.[48] Encerrado o prazo de 8 (oito) anos estabelecido na referida emenda, a carência de investimentos orçamentários na Defensoria Pública produz um estado de coisas inconstitucional, na medida em que, não se justifica "continuar fazendo convênios com a OAB e outras instituições, já que, de modo muito claro, esse 'serviço' de assistência foi fixado para ser prestado pela carreira da Defensoria Pública, havendo o dever da realização de concurso público para o cumprimento da meta de defensores proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população".[49]

A urgência da adequada estruturação da Defensoria Pública também pode ser percebida em estudos de percepção da população sobre a imagem das instituições brasileiras. Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizou pesquisa para avaliar a satisfação da sociedade com a atuação do CNMP e do Ministério Público, bem como a percepção da imagem das instituições públicas em relação a conhecimento, confiança, importância e avaliação. Ao avaliar a importância das instituições públicas para a sociedade brasileira, a pesquisa concluiu que a Defensoria Pública é considerada a instituição mais importante pela sociedade civil, sendo seguida pelo Ministério Público e pela Polícia. A mesma pesquisa também avaliou o nível de confiança da população nas instituições públicas, chegando à constatação de que "as instituições mais confiáveis são as Forças Armadas, seguidas pela Defensoria Público e o Ministério Público."[50]

---

[47] Como ressaltado pelo Tribunal de Contas da União, "a falta de defensores públicos ou a insuficiência de defensores ante a demanda leva à contratação de defensores dativos para prestação de assistência jurídica suplementar aos que não têm ou não podem constituir advogados particulares, o que ocorre a título oneroso para a UF" (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Pleno. Tomada de Contas nº 026.096/2017-0. Acórdão nº 972/2018. Relatora Min. Ana Arraes. Julgamento: 02-05-2018.

[48] De acordo com o art. 98, §1º do ADCT, no prazo de 8 (oito) anos, a contar da edição da Emenda Constitucional n. 80/2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com Defensores(as) Públicos(as) em todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, priorizando o atendimento das regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

[49] LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.1064.

[50] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **MP Um Retrato.** 2022. Disponível em:

Em 2019, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), promoveu estudo de avaliação da imagem do Poder Judiciário brasileiro. Analisando critérios como conhecimento, confiança e a avaliação das instituições do sistema de justiça brasileiro, a pesquisa concluiu que a Defensoria Pública é a instituição mais conhecida, mais confiável e com a melhor avaliação pela sociedade civil. Analisando especificamente a atuação das instituições do sistema de justiça, a pesquisa apontou que a Defensoria Pública é a instituição mais bem avaliada pela sociedade e pelos próprios advogados. De acordo com o estudo, 86% dos advogados entrevistados avaliaram a Defensoria Pública como "ótima + boa" ou "regular", percentual que é acompanhado de perto pela sociedade civil (78%) e pelos Defensores Públicos (95%).[51]

Assim, analisando os diferentes modelos de assistência jurídica existentes no mundo e aprofundando na investigação sobre o modelo constitucional brasileiro, é possível afirmar que, ao longo dos anos, tanto no plano teórico como normativo, há uma tendência de superação da tradição liberal-individualista de acesso à justiça e de valorização do modelo de assistência jurídica estatal brasileiro. Entretanto, a mesma tendência não tem se refletido nas ações das gestões estaduais ou federal, que ainda hoje privilegiam o modelo de advocacia dativa, de assistência passiva, reativa e adjudicatória dos conflitos, em detrimento do modelo da Defensoria Pública, proativo, resolutivo, coletivo, consensual e preventivo.

Propondo uma análise de economicidade entre os modelos da advocacia dativa e da Defensoria Pública, a Pesquisa Sobre o Sistema Suplementar de Advocacia Dativa Remunerada no Brasil[52] buscou responder quanto custaria suprir a demanda jurídico-assistencial mínima do Brasil pelo sistema dativo, caso a Defensoria Pública

---

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf. Acesso em: 24.05.2025. p. 24.

[51] FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV); ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, 2019. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 24.05.2025.

[52] ESTEVES, Diogo. ABRAHÃO, Paulo Vinícius Cozzolino. MAIA, Maurílio Casas. AZEVEDO, Júlio Camargo de. OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. JOOS, Allan Montoni. ROCHA, Amélia Soares da. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. ALVES, Cleber Francisco. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. KASSUGA, Eduardo. SABOYA, Emmanuela. CORREA, Fernado. FIORENTINO JUNIOR, Florisvaldo Antonio. SILVA, Franklyn Roger Alves. SIQUEIRA, Galeno Gomes. MENDONÇA, Henrique Guelber de. ROCHA, Jorge Bheron. JIOMEKE, Leandro Antônio. LIMA NETO, João Duque Correia. ALMEIDA, Marcelo Turela de. LIMA, Marcus Edson de. LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. SILVA, Nicholas Moura e. MATOS, Oleno Inácio de. TEDESCO, Thomaz Fiterman. VASCONCELOS, Verônica Acioly de. RECH, Werner. **Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil** 2025, Brasília: DPU, 2025.

não existisse? Para responder a essa pergunta, foram aplicadas as tabelas remuneratórias dos advogados dativos ao volume de atos praticados pela Defensoria Pública. Os cálculos foram feitos considerando três cenários: um hipotético, com tabelas de precificação específicas em todas as unidades federativas; o cenário real, combinando tabelas específicas e a tabela de honorários da OAB; e um hipotético em que todas as unidades utilizassem as tabelas da OAB. Os resultados são contundentes: em todos os cenários, o custo projetado do sistema de advocacia dativa é substancialmente superior ao orçamento da Defensoria Pública. Por exemplo, considerando a realidade atual, o custo anual projetado para a assistência jurídica seria de R$ 153,7 bilhões a mais se fosse prestado por advogados dativos. Mesmo no cenário hipotético menos oneroso, a diferença ainda seria de R$ 29,4 bilhões. É importante ressaltar que a análise de economicidade da pesquisa em questão focou apenas nos atos jurídico-assistenciais quantificáveis, não incluindo outras atividades da Defensoria Pública que não possuem paralelo na advocacia dativa, como a promoção dos direitos humanos, a educação jurídica e o emprego dos métodos adequados de tratamento de conflitos de forma extrajudicial.

4 A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO E SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

No constitucionalismo contemporâneo, os direitos sociais articulam-se como formas indiretas do Estado Constitucional em sua função acauteladora das adversidades humanas, pois não há nada que oprime mais o ser humano que a escassez, a fome e as limitações sociais que impedem a livre opção de ser aquilo que deseja ser, não por culpa de alguém, senão por força das circunstâncias sociais. Nesse contexto, ao abranger os direitos sociais e, ao mesmo tempo, garantir os direitos de liberdade, o Estado Constitucional Contemporâneo exige do poder público uma atuação concretizadora de todos esses direitos por meio das políticas públicas.[53]

[53] CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A confluência do Direito com as políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo: aportes para o mapeamento crítico do estado da arte**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. n. 124. pp. 365-434. jan./jun. 2022

Visando concretizar o direito de acesso à justiça por meio de políticas públicas, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), entidade de direito privado instituída em 2001 pelas Defensorias Públicas estaduais, aprovou a Resolução nº 01/2024, que institui a Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos, buscando fomentar o acesso à justiça por meio da priorização da tutela extrajudicial de direitos, do tratamento adequado dos conflitos e da solução consensual de controvérsias no âmbito de atuação da Defensoria Pública em todo o território nacional.

A concepção contemporânea de acesso à justiça que fundamenta a política em análise ultrapassa a visão reducionista que o restringe ao ingresso formal no Poder Judiciário. Compreende-se hoje o acesso à justiça em uma perspectiva ampla, que abarca o direito à informação jurídica qualificada, à orientação jurídica adequada e à educação em direitos. Inclui ainda o direito à solução efetiva dos conflitos por meio de instituições organizadas e profissionais qualificados, bem como o acesso a um sistema de justiça multiportas que ofereça uma pluralidade de vias, procedimentos e mecanismos adequados para o tratamento e solução de litígios. A política ora examinada alinha-se precisamente a esta concepção ampliada, reconhecendo a necessidade de superar os obstáculos que impedem a realização plena do acesso à justiça em sua dimensão material.

O Capítulo I da Política estabelece seus fundamentos norteadores, dentre os quais destacam-se: a promoção dos direitos humanos e a disseminação de uma cultura de pacificação social; a redução das assimetrias no acesso à justiça com especial atenção às vulnerabilidades estruturais; a prevenção de conflitos e o combate sistemático à violação de direitos; o respeito à autonomia da vontade e o estímulo às soluções consensuais; e a promoção do protagonismo popular por meio da educação em direitos. No que tange às diretrizes de implementação, a política prevê uma atuação organizada, planejada e coordenada por parte da Defensoria Pública, visando à construção de consensos institucionais e estratégias conjuntas. Estabelece a necessidade de diálogo permanente com os diversos atores do sistema de justiça e com a sociedade civil organizada, com vistas à prevenção de conflitos, ao estímulo de soluções consensuais e à promoção de práticas restaurativas. Mais adiante, a política ainda determina a criação de bases de dados periódicas e a realização de avaliações jurimétricas da atuação extrajudicial como instrumentos essenciais para o monitoramento e avaliação estratégica de seus resultados. Prevê igualmente a

revisão, o aperfeiçoamento e a institucionalização das boas práticas consensuais já existentes, valorizando o protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes.

O Capítulo II dedica-se às atividades extrajudiciais e soluções consensuais propriamente ditas. Em sua Seção I, reconhece a informação jurídica como elemento basilar do acesso à justiça, estabelecendo a obrigatoriedade de orientação sobre direitos e deveres, vias de acesso aos serviços jurídicos públicos e mecanismos consensuais de solução de conflitos. Tal medida visa reduzir as assimetrias informacionais que constituem barreira ao acesso à justiça, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento de uma cidadania ativa e o estímulo à autocomposição de litígios.

A Seção II trata especificamente dos métodos autocompositivos, estabelecendo diretrizes para a atuação da Defensoria Pública na condução de processos de negociação, mediação e conciliação. Ressalta-se a obrigatoriedade de observância aos princípios norteadores desses métodos, em especial o respeito à autonomia da vontade, a voluntariedade, a informalidade e a tomada de decisões informadas. A política é explícita ao vedar qualquer prática que reproduza discriminações ou violências, assegurando adaptações necessárias para pessoas com deficiência, incluindo o uso de tecnologia assistiva e a possibilidade de decisões apoiadas.

Digno de destaque, a política incorpora expressamente as práticas de justiça restaurativa, que se distinguem dos métodos tradicionais por seu enfoque na mudança de paradigmas relacionais e na construção comunitária. Tais práticas, que devem observar princípios como corresponsabilidade, reparação de danos e atendimento às necessidades de todos os envolvidos, são recomendadas tanto para a prevenção de conflitos quanto para a reparação de danos em casos concretos.

A Seção III aborda as autocomposições coletivas, estabelecendo parâmetros específicos para a atuação da Defensoria Pública em conflitos envolvendo direitos transindividuais. Dentre os princípios orientadores, destacam-se a melhor tutela do direito coletivo, a transparência, a ampla publicidade e a participação efetiva dos grupos atingidos. A política prevê expressamente a utilização de instrumentos como consultas e audiências públicas, que devem observar critérios rigorosos de divulgação e participação.

Já a Seção IV regula o uso de tecnologias e plataformas virtuais na solução de

conflitos, estabelecendo diretrizes claras para sua implementação. A política assegura que a adoção de tais ferramentas observe rigorosamente os princípios de acessibilidade, proteção de dados e segurança da informação, com especial atenção às desigualdades digitais que afetam significativa parcela da população brasileira.

Por fim, o Capítulo III da Política dedica-se à atuação de mediadores, conciliadores e facilitadores no âmbito da Defensoria Pública, estabelecendo requisitos mínimos para sua atuação e a necessidade de capacitação permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da intersecção entre direito e sociedade, conforme abordado no item 1, analisando as contribuições de autores da sociologia no Brasil e no mundo, extraem-se ao menos três conclusões: em primeiro lugar, a necessidade de rompimento da tradição individualista do Direito, por meio de uma concepção sociológica, de natureza coletivista, capaz de aproximar o Direito da realidade da vida das pessoas e da sociedade, o que passa pela integração de diversas bases de conhecimento político, econômico e sociológico. Em segundo lugar, a importância da pesquisa empírica, com enfoque multidisciplinar em Direito, que investigue como o Direito realmente “é”, e não como ele “deve ser”. Por fim, em terceiro lugar, a importância de que a questão do acesso à justiça seja pensada de forma crítica, não apenas sob a ótica do poder e das instituições (*top down*), mas sobretudo de baixo para cima (*bottom up*), é dizer, desde as bases da sociedade.

Entre diversos modelos de assistência jurídica aos vulnerabilizados descritos no item 2 deste artigo, a previsão constitucional da Defensoria Pública como instituição vocacionada à garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes no Brasil consagra entre nós a adoção do *salaried staff model,* como um marco importante na garantia do acesso à justiça não apenas em sua acepção formal, mas sobretudo substancial, com vistas à redução das desigualdades e incremento da cidadania, como vem sendo amplamente reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal como internacionalmente, no âmbito da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas. Entretanto, é fundamental que a Defensoria Pública seja dotada de estrutura adequada à relevância de seu papel constitucional, evitando-se os desvios de

investimentos para manutenção do modelo da advocacia dativa, incapaz de contribuir com o objetivo constitucional de redução das desigualdades no Brasil e construção de uma cidadania ampliada.

A aplicação dos mecanismos de tratamento adequado e resolução consensual dos conflitos constitui-se em uma das principais funções emancipatórias da Defensoria Pública.[54] No entanto, o desafio da busca pela emancipação social se acentua com o reconhecimento de que a instituição integra a estrutura do Estado e, portanto, as engrenagens de conservação do poder estabelecido,[55] mas embora esteja imersa em um sistema estatal excludente, deve ser a catalisadora de processos de transformação política, social e subjetiva.[56]

Desse modo, a Política Nacional examinada apresenta significativo potencial de concretização do direito fundamental de acesso à justiça em sua acepção material, na medida em que institucionaliza e fortalece mecanismos extrajudiciais de tratamento adequado de conflitos, com especial atenção às demandas dos grupos socialmente vulneráveis. Assim, sua efetiva implementação tem o potencial de transformar a atuação da Defensoria Pública, reforçando seu papel constitucional como instrumento essencial à realização da justiça social. Entretanto, para que seus objetivos de indução de novas realidades e de promoção de incremento de cidadania sejam alcançados, deverá manter-se fiel aos seus fundamentos, rompendo com a tradicional semântica e estruturação burocrática do sistema de justiça.[57]

REFERÊNCIAS FINAIS

[54] KIRCHNER, Felipe. **Defensoria Pública como instância realizadora da resolução extrajudicial dos conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem**. In: teoria geral da Defensoria Pública. Orgs.: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. ROCHA, Jorge Bheron. PITTARI, Mariella. MAIA, Maurilio Casas. Belo Horizonte. Editora D`Placido, 2022.

[55] COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. In: **Educação em Direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia, atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva.** Curitiba: Juruá. 2014.

[56] BOBBIO, Norberto. **A Era do Direito**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

[57] COSTA, Andrea Abrahão. **Governança judicial e mediação institucionalizada de conflitos nos fóruns descentralizados de Curitiba: uma abordagem sobre a possibilidade de democratização do Poder Judiciário.** Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2018.

ALBISTON, C.R., and SANDEFUR, R.L., 2013. **Expanding the empirical study of access to justice**. Wisconsin Law Review, 1, 101.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese (doutorado). Orientador: José Ribas Vieira. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro. 2005.

ALVES, Cleber Francisco. **Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC - Defensoria Pública*. Salvador. Jus Podivm, 2015.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lílian Cristina Bernardo (orgs.). **Cartografia da justiça no Brasil:** uma análise a partir de atores e territórios**.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direito**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública e a Tutela Jurisdicional da Moralidade Administrativa.** Salvador. Juspodivm, 2016.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**: Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A confluência do Direito com as políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo:** aportes para o mapeamento crítico do estado da arte. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. n. 124. pp. 365-434. jan./jun. 2022.

CARVALHO, Sílzia Alves. **A atuação das Defensorias Públicas como meio para assegurar a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais no cenário da inteligência artificial. In Acesso à justiça:** política judiciária, gestão e administração da justiça II. Coord.: COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; ALONSO, Ricardo Pinha; CARVALHO, Silzia Alves. Florianópolis: CONPEDI. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pes-quisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 31/05/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pleno. Procedimento nº 0009144-90.2021.2.00.0000. Relator Conselheiro Pablo Coutinho Barreto.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 200710000019540. Relator Conselheiro Paulo Lobo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **MP Um Retrato 2022**. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato>. Acesso em: 31/05/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Geral do Mutirão Carcerário Do Estado de Santa Catarina**, Brasília: CNJ, 2011, p. 11-12.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem do CNMP e do Ministério Público**, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresentação_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf. > Acesso em: 31/05/2025.

COOK, Walter W. **The logical and legal bases of the conflict of laws in Yale Law Journal**, vol. 33, nº 5. 1924.

COSTA, Andrea Abrahão. **Governança judicial e mediação institucionalizada de conflitos nos fóruns descentralizados de Curitiba:** uma abordagem sobre a

possibilidade de democratização do Poder Judiciário**.** Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2018.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. In: **Educação em Direitos e Defensoria Pública:** cidadania, democracia, atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá. 2014.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Estudos empíricos em Direito no Brasil: produzindo conhecimento sobre o Direito e o sistema de Justiça. In: **Revista Diálogos sobre Justiça**. Secretaria de Reforma do Judiciário. Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, n. 2, Brasília. 2014.

EDELMAN, Lauren; SUCHMAN, Mark. **When the 'haves' hold court: the internalization of disputing in organizational fields**, 33 LAW & SOC'Y REV. 941, 954. 1999.

ESTEVES, Diogo. ABRAHÃO, Paulo Vinícius Cozzolino. MAIA, Maurílio Casas. AZEVEDO, Júlio Camargo de. OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. JOOS, Allan Montoni. ROCHA, Amélia Soares da. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. ALVES, Cleber Francisco. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. KASSUGA, Eduardo. SABOYA, Emmanuela. CORREA, Fernado. FIORENTINO JUNIOR, Florisvaldo Antonio. SILVA, Franklyn Roger Alves. SIQUEIRA, Galeno Gomes. MENDONÇA, Henrique Guelber de. ROCHA, Jorge Bheron. JIOMEKE, Leandro Antônio. LIMA NETO, João Duque Correia. ALMEIDA, Marcelo Turela de. LIMA, Marcus Edson de. LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. SILVA, Nicholas Moura e. MATOS, Oleno Inácio de. TEDESCO, Thomaz Fiterman. VASCONCELOS, Verônica Acioly de. RECH, Werner. **Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil** 2025, Brasília: DPU. 2025.

FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; e CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz. **Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça.** Revista DIREITOGV, São Paulo. v. 19. 2023.

FONTAINHA, F. C.; NUÑES, I. S.; SILVA, P.E.A. **Entre o Direito e a Sociedade: entrevista com Bryant Garth**. Revista de Estudos Empíricos Em Direito, 3, 267–287. 2016.

FONTAINHA, Fernando de Castro; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; VERONESE, Alexandre. **Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil.** Revista Brasileira de Sociologia. vol. 5, n. 11. set/dez/2017.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Orgs.) Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV); ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf> Acesso em: 31/05/2025.

GALANTER, Marc. **Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

GALANTER, Marc. **Law abounding: legalization around the North Atlantic**, 55 MOD. L. REv. 1. 1992.

HUNT, Alan. ***The Sociological Movement in Law.*** 1978.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à justiça: Um olhar retrospectivo.** Estudos Históricos, v. 18, n. 1. 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

SANDEFUR, Rebecca L., **Access to civil justice and race, class, and gender inequality.** Annual review of sociology. Book 34. 2008.

SANDEFUR, Rebecca L. BURNETT, Matthew. **All together now: Building a shared access to justice research framework for theoretical insight and actionable intelligence.** Oñati Socio-Legal Series. Oñati International Institute for the Sociology of Law. Gipuzkoa, Spain.

SANTOS, Boaventura de Souza. In: **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Afrontamento, 1999.

SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. ***Cause Lawyering and the State in a Global Era***. Oxford University Press. 2002.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Por um acesso qualitativo à justiça – O perfil da litigância nos juizados especiais cíveis.** Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-446, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037. Acesso em: 18/05/2025.

SOMMERLAD, Hilary. **Some reflections on the relationship between citizenship, access to justice, and the reform of legal aid.** Journal of Law and Society, [s. l.], v. 31, n. 3, sept. 2004.

KIRCHNER, Felipe. **Defensoria Pública como instância realizadora da resolução extrajudicial dos conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem**. In: teoria geral da Defensoria Pública. Orgs.: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. ROCHA, Jorge Bheron. PITTARI, Mariella. MAIA, Maurilio Casas. Belo Horizonte. Editora D`Placido. 2022.

POUND, Roscoe. ***The need of a Sociological Jurisprudence*.** The Green Bag. 1907.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Pleno. Tomada de Contas nº 026.096/2017-0. Acórdão nº 972/2018. Relatora Min. Ana Arraes. Julgamento 02-05-2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Pleno. Tomada de Contas nº 015.577/2020-1. Acórdão nº 2.284/2021. Relator Min. Jorge Oliveira. Julgamento 22-09-2021.TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Processo nº 00207/21/TCE-RO. DM nº 0199/2021-GCESS. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Data 16/08/2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey. 2019.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Global Insights on Access to Justice.** Findings from the World Justice Project. General Population Poll in 101 Countries. 2019.